



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

O PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, usando de atribuições legais e, tendo em vista o decurso do prazo legal, PROMULGO com fulcro no art. 119, § 7º da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

~~[LEI Nº 2.028 DE 28 DE JANEIRO DE 2015.](#)~~

(Revogada pela [Lei Nº 2.191 de 02 de fevereiro de 2016](#))

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado, pela administração pública direta, em caráter emergencial, na rede pública de ensino.”

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu Estado do Rio de Janeiro, Decreta e eu Promulgo a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Constituição Federal dispõe sobre a contratação pro tempo determinado, nos termos do disposto no Artigo 37, Inciso IX;

CONSIDERANDO que não houve número suficiente de aprovados no concurso público de provas e títulos para provimento de vagas para cargos na área de educação, especificamente, no cargo de PROFESSOR DOCENTE I e ainda que não foram contemplados os cargos para Pessoal de apoio administrativo;

CONSIDERANDO que os profissionais aprovados foram convocados e nomeados, salvo os desistentes, de acordo com as vagas reais existentes e, ainda a ocorrência de muitas desistências;

CONSIDERANDO que esta municipalidade tem empreendido esforços em prol da realização de um novo concurso público, cujos trâmites legais apontam sua viabilidade para o segundo semestre do exercício de 2015;

CONSIDERANDO que a maior parte dos contratos realizados nas Leis anteriores terão término no mês de fevereiro do exercício de 2015;

CONSIDERANDO ainda a necessidade urgente de organização das Unidades Escolares para o retorno em 03 de fevereiro de 2015, quando estes profissionais já deverão estar capacitados e alocados em suas devidas funções;

Artigo 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de Professor Docente I, Professor Docente II, Pessoal de Apoio

Administrativo e Motorista Escolar, no âmbito da Administração Direta, sem concurso (Artigo 37. IX, da Constituição Federal).

Parágrafo Único – Entendem-se como temporário e excepcionais as situações, cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços, em qualquer área, notadamente, nas áreas de Educação Pública.

~~Artigo 2º – A contratação de que trata esta Lei, reger-se-á pelas normas de Contrato Administrativo, e o prazo não excederá 180 dias, vedada sua prorrogação.~~

Artigo 2º – A contratação de que trata esta Lei, reger-se-á pelas normas do Contrato Administrativo e o prazo não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, admitida, em caráter de extrema necessidade, uma única prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do ano letivo. (Nova redação dada pela [Lei Nº 2.107 de 26 de agosto de 2015](#))

Artigo 3º - As contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Prefeito, em Processo Administrativo Específico, o qual conterá a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Artigo 4º - Em caso de realização de Concurso Público que contemple os cargos a que se refere esta Lei, os contratos celebrados serão rescindidos automaticamente na ocasião da realização do referido concurso e não será computado, como título ou ponto para classificação, o tempo de serviço sob a forma de contrato nos termos desta Lei.

Art. 5º - O candidato a contratação deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

- I – Gozar de Direitos Políticos;
- II – Estar quite com as obrigações eleitorais;
- III – Estar quite com as obrigações do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;
- IV – Ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos na data da posse;
- V – Gozar de boa saúde física e mental;
- VI – Não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VII – Possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso, devendo ser comprovados os requisitos mencionados nos Incisos VI e VII deste Artigo, mediante Atestado Médico, na forma do regulamento.

Art. 6º - Sempre que as funções a serem exercidas correspondem às de um cargo existente na estrutura da Administração, ter-se-á como referência para a remuneração do contrato os vencimentos do cargo correlato, na classe inicial, quando se trata de carreira, excluídas as vantagens.

Art. 7º - O pedido de autorização para contratação será dirigido ao Prefeito, cujo contrato será celebrado mediante termo aprovado em regulamento e publicado por extrato, com o nome e a qualificação do contratado, no prazo de 15 dias.

Art. 8º - As contratações obedecerão aos quantitativos máximos estabelecidos no anexo I da presente Lei.

Art. 9º - Aos contratos objeto da presente Lei são assegurados os seguintes direitos:

- I – Licença Maternidade;

II – Licença Paternidade;

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei, para cobertura das despesas realizadas.

Art. 11 – As nomeações e contratações deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 101/00, especificamente em seu artigo 21, Parágrafo Único, que trata da responsabilidade fiscal.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos passam a vigorar a partir de 05 de fevereiro de 2015.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis: [Lei nº 1.624 de 02 de Maio de 2006](#); [Lei nº 1.746 de 23 de Janeiro de 2009](#); [Lei nº 1.754 de 18 de Março de 2009](#); [Lei nº 1.802 de 19 de Fevereiro de 2010](#); [Lei nº 1.835 de 15 de Dezembro de 2010](#); [Lei nº 1.906 de 21 de Junho de 2012](#); [Lei nº 1.911 de 21 de Junho de 2012](#) e [Lei nº 1.932 de 04 de Fevereiro de 2013](#).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 28 DE JANEIRO DE 2015.

CARLOS DE MELO DA SILVA
Vereador Presidente